



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730704/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.224 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2008

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de auto de infração de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF), lavrado pela autoridade fiscal e relacionado à infração apurada no ano calendário de 2008.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização externa, lavrou em 03/09/2012 o auto de infração (AI) de IOF (fls. 2/10), com crédito tributário total de R\$ 203.440,35, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2012, apontando como infração a falta de recolhimento do IOF identificada em operações de mútuo havidas com empresas ligadas, sob a forma de conta corrente.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 25/35, as razões de fato e de direito elencadas pela fiscalização para o lançamento foram as seguintes:

i) o impugnante manteve escrituradas em seu ativo, ao longo de 2008, contas contábeis com as empresas ligadas Sagarana Participações Ltda (SAGARANA) e Marítima Agenc. e Rep. Ltda (MARÍTIMA), que registraram movimento de recursos;

ii) regularmente intimada, a fiscalizada apresentou dois contratos de mútuo celebrados com a SAGARANA, o primeiro em 28/02/2008, no valor de R\$ 2.000.000,00, e o segundo em 29/02/2008, no valor de R\$ 1.061.751,29, em que esta figura como mutuante e a fiscalizada como mutuária. Afirma a autoridade fiscal "que na prática não foi o que aconteceu, pois quem disponibilizou os recursos foi a Intermarítima (mutuante) e quem recebeu os tais recursos foi a Sagarana (mutuária)";

iii) a fiscalização informou "que nenhum contrato de mútuo foi apresentado em relação aos valores efetivamente entregues, no ano de 2008, à empresa Marítima Agenc e Rep Ltda";

iv) em relação à movimentação financeira com a MARÍTIMA, informou a fiscalização que a "conta contábil 1063-1.2.1.2.01.001, revela um sistema de conta corrente entre a fiscalizada e a empresa MARÍTIMA AGENC E REP LTDA, posto que a INTERMARÍTIMA, tanto entregou recursos em dinheiro como também procedeu a pagamentos diretos de custos/despesas/obrigações da empresa MARÍTIMA". Em 2008 a fiscalizada entregou R\$ 1.180.394,60 à MARÍTIMA, e recebeu em devolução da mesma R\$ 401.830,17;

v) já em relação à movimentação financeira com a SAGARANA, informou a fiscalização que a "conta contábil 22504-1.2.1.2.01.006 da fiscalizada, recebeu um montante de R\$ 3.634.237,20...da INTERMARÍTIMA em 2008, sem que nada houvesse sido restituído";

vi) conclui o autuante "que a fiscalizada operacionalizou em 2008 um sistema de mútuo (empréstimo de coisa móvel fungível) sob a forma de conta corrente. Essas inúmeras operações de entrega e recebimento de recursos, estão

abrangidas pela sistemática denominada, "mútuo de dinheiro em sistema de conta corrente", caracterizada pela realização de um grande número de transações, que correm de modo sucessivo ou concomitante, sem prévio estabelecimento de datas e valores, mas dentro de certos parâmetros de limite e custo do dinheiro";

vii) em função da caracterização deste sistema de conta corrente como mútuo, haveria a incidência de IOF nos termos do art. 2º, inciso I, alínea c e do art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Decreto nº 6.306/2007. "O artigo 4º do Decreto 6.306/2007 define como contribuintes do IOF as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do crédito, enquanto o artigo 5º, inciso III, deste mesmo ato normativo, estabelece que o responsável pela cobrança e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros";

viii) informou a fiscalização que "o artigo 7º, inciso I, alínea "a" deste mesmo Decreto estabelece que a base de cálculo do IOF nas operações de créditos, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 0,0041%";

ix) acrescenta que a partir de 03/01/2008 a legislação também impôs uma incidência de alíquota adicional de IOF de 0,38% para estas mesmas operações de crédito, prevista no art. 7º, parágrafo 15 do Decreto nº 6.306/2007, sendo que "neste caso, a base de cálculo corresponde ao somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 16, do Decreto nº 6.306/2007";

x) informa que elaborou as planilhas de fls. 11/24 onde demonstra a apuração do IOF devido lançado no auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do AI em 05/09/2012, o sujeito passivo apresentou Impugnação parcial (fls. 2.329/2.342) em 05/10/2012, alegando em sua defesa o seguinte:

i) inicialmente "reconheceu a procedência de parte da exigência, relativamente a parcela dos mútuos mantidos com a empresa Sagarana, bem como quanto à totalidade dos montantes relacionados aos mútuos com a empresa marítima", tendo procedido ao pedido de parcelamento deste débito reconhecido, cuja parcela de principal envolvido foi de R\$ 55.303,84, em relação ao valor total do tributo principal lançado de R\$ 93.924,05;

ii) quanto à parcela discutida do AI, no montante do tributo principal lançado de R\$ 38.620,21, o impugnante preliminarmente alega a sua nulidade, por duas razões: a primeira em virtude da autoridade fiscal ter desconsiderado os contratos de mútuo celebrados com a SAGARANA, uma vez que identificou "equivoco terminológico na designação das partes", ou seja, não admitiu ter havido mero erro formal na definição do impugnante como mutuária, quando de fato ele seria o mutuante. A segunda razão devido a suposto erro da autoridade fiscal na capitulação legal da infração, tendo tratado os mútuos havidos entre as partes como se conta corrente fossem (operações de crédito realizadas sem definição do valor principal), "sujeitos à incidência diária do IOF, sem qualquer limitação", quando o correto, de acordo com os termos contratuais, seria tratar os mútuos na modalidade de valor principal definido, que impõe uma alíquota diária de 0,0041% ao dia, limitada ao máximo de

1,5% (art. 7º, parágrafo 1º), sendo exigido, a partir de janeiro/2008, o adicional de 0,38% (art. 7º, parágrafo 15), perfazendo o máximo de 1,88% para a operação de mútuo com valor definido, "independentemente do prazo da operação" ao ano;

iii) no mérito afirma que os contratos de mútuo firmados são válidos e os valores mutuados, conforme estipulado nos mesmos, tinham vencimento no final do ano de 2011, tendo sido regularmente contabilizados na sua conta contábil n.º 22504-1.2.1.2.01.006, representativa do mútuo com a SAGARANA, e que portanto a escrituração faz prova a seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99;

iv) alega também a impossibilidade de exigência de juros sobre a multa punitiva, pois "a interpretação conjunta do parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, com o caput do mesmo artigo 61, assim como com o artigo 3º, do CTN, leva à conclusão inequívoca de que os juros de mora somente incidem sobre os débitos relativos a tributos", dos quais a multa de ofício não faz parte;

A 8ª Turma da DRJ de São Paulo julgou totalmente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008

IOF. CRÉDITO. VALORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO MUTUÁRIO MEDIANTE CONTA CORRENTE REGISTRADA CONTABILMENTE NA MUTUANTE.

Incide o IOF nas operações de crédito representadas pela disponibilização de valores à mutuária registradas contabilmente em sistema de conta corrente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. BASE LEGAL. CABIMENTO.

A multa de ofício proporcional integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CABÍVEL ESTRITAMENTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DECRETO N.º 70.235/1972.

Não cabe a nulidade do auto de infração se o lançamento foi efetuado por autoridade fiscal competente e se o direito de defesa foi amplamente exercido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário no qual repisa as alegações deduzidas na Impugnação e pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-002.224 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.730704/2012-22

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Redatora *ad hoc*.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Por comungar do entendimento esboçado no acórdão recorrido, adoto-o como razões de decidir.

A fiscalização lavrou AI de IOF em função da identificação na contabilidade de movimentação de valores, com a natureza de crédito, entre a impugnante e pessoas jurídicas a ela relacionadas, em sistema de conta corrente, tendo verificado "*que a fiscalizada deixou de cobrar, declarar e recolher o tributo incidente sobre as operações de crédito em que figurou na condição de mutuante, ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2008*".

Como informado pela impugnante, houve desistência parcial desta impugnação conforme requerimento juntado aos autos às fls. 2.418/2.419, na parte do crédito tributário lançado "*relativamente a parcela dos mútuos mantidos com a empresa Sagarana, bem como quanto à totalidade dos montantes relacionados aos mútuos com a empresa Marítima*", equivalente ao principal de R\$ 55.303,84, o qual foi reconhecido como correto; confessado para fins de pedido de parcelamento; devidamente apartado do presente processo e transferido para ser controlado nos processos n.ºs 10580.731564/2012-18 e 10580.720237/2014-94, conforme informa os termos de transferência de débitos de fl. 2.415 e 2.446, confirmado pelo extrato do processo de fls.2.444/2.445.

PRELIMINARES DE NULIDADE

A primeira preliminar de nulidade do lançamento decorreu do fato da autoridade fiscal, supostamente, ter desconsiderado os contratos de mútuo celebrados com a SAGARANA (apresentados pelo fiscalizado às fls. 53/59 em resposta a intimação), em virtude do mero erro de qualificação das partes presentes no texto do contrato, estando escrito que a impugnante seria mutuária, quando o correto era mutuante.

Não corresponde à verdade dos fatos esta alegação do impugnante, tanto é que a autoridade fiscal no TVF apontou este equívoco dos contratos mas não os desqualificou em momento algum, ao contrário, valeu-se dos mesmos e dos apontamentos contábeis nas contas n.º 1.2.1.2.01.001 (conta corrente com a MARÍTIMA) e n.º 1.2.1.2.01.006 (conta corrente com a SAGARANA), para construir a sua tese de que se tratava de um mútuo na modalidade de conta corrente, dadas as características de diversos débitos e créditos efetuados nas contas contábeis. Assim esta preliminar de nulidade deve ser rejeitada, posto que o auto de infração não se apoiou em qualquer desconsideração dos contratos de mútuo com a SAGARANA.

A outra preliminar de nulidade arguida diz respeito a suposto erro da autoridade fiscal na capitulação legal da infração, tendo tratado os mútuos havidos entre as partes como se conta corrente fossem (operações de crédito realizadas sem definição do valor principal), quando o correto, de acordo com os termos contratuais, seria tratar os mútuos na modalidade de valor principal definido.

Este motivo alegado, ainda que eventualmente possa vir a estar comprovado nos autos, não tem o condão de atrair a nulidade do lançamento, pois não causou prejuízo irreparável para o pleno exercício da defesa, tanto é que o impugnante apresentou livremente a sua argumentação no sentido de que os contratos de mútuo em tela amoldam-se à modalidade de valor definido, contrariamente ao que afirmou a fiscalização. Desta forma, a questão trazida pela defesa constitui-se em verdadeira matéria de mérito a ser enfrentada no julgamento, motivo pelo qual, também esta preliminar de nulidade fica afastada neste voto.

Desta forma, não tendo sido prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo, os atos administrativos representados pelos AI não incorreram em nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), reafirmadas no artigo 12 do Decreto n.º 7.574/2011, e portanto não deve ser acatado o pedido de nulidade. A seguir a reprodução deste artigo legal:

Art. 12. São nulos (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59):

I-os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1o A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2o Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3o Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

MÉRITO

No mérito o impugnante alega a validade dos contratos de mútuo e que a contabilidade que possui faz prova a favor das suas alegações.

Estando identificado que a fiscalização reconheceu a existência dos contratos com a SAGARANA, e que o impugnante reconheceu a legitimidade do lançamento em relação aos valores mantidos em conta contábil de ativo com a MARÍTIMA, o cerne do processo reside na confirmação da natureza dos contratos de mútuo com a SAGARANA, se na modalidade conta corrente, como afirma a autoridade fiscal, ou na modalidade de valor principal definido, como sustenta o impugnante, sendo certo que tal avaliação deve ser realizada à luz dos registros contábeis do fiscalizado, tal como o próprio impugnante defende.

O auditor fiscal demonstrou a base de cálculo do IOF em planilhas denominadas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF INCIDENTE SOBRE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - ANO CALENDÁRIO 2008", à fl.11, e "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ADICIONAL DE IOF INCIDENTE SOBRE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - ANO CALENDÁRIO 2008", à fl. 12. Estas bases de cálculo autuadas foram alimentadas pelos dados contábeis extraídos dos livros razão de fls. 554/2.304, tendo a fiscalização cuidadosamente reunido as informações contábeis da movimentação ocorrida ao longo do ano de 2008 nas contas contábeis de ativo (Realizável a Longo Prazo) n.ºs 1.2.1.2.01.006 (SAGARANA), às fls. 13/18, e 1.2.1.2.01.001 (MARÍTIMA), às fls. 19/24.

Através destes demonstrativos fica claro que a conta contábil que registra os valores colocados à disposição da SAGARANA não receberam apenas os valores constantes dos dois contratos de mútuo em discussão, mas também foram debitadas (receberam adicional/acréscimo) em mais R\$ 572.485,91, através de diversos valores em diversas datas ao longo de 2008, como a seguir exposto em Reais (R\$):

- (+) saldo da conta contábil com a SAGARANA em 01/01/2008 630.777,62
- (+) valor debitado referente ao contrato de mútuo em 28/02/2008 2.000.000,00
- (+) valor debitado referente ao contrato de mútuo em 29/02/2008 1.061.751,29
- (+) diversos valores debitados ao longo de 2008 sem contrato de mútuo 572.485,91
- (=) saldo da conta em 31/12/2008 4.265.014,82

Desta forma, a alegação do impugnante de que a operação de crédito mantida com a SAGARANA foi realizada na modalidade de valor definido não guarda verossimilhança com a sua própria contabilidade, uma vez que o autuante demonstrou que o fiscalizado colocou à disposição da SAGARANA diversos créditos que não faziam parte dos contratos de mútuo celebrados. Frise-se que o impugnante neste tema ficou apenas no campo das alegações, não tendo juntado aos autos nenhuma comprovação da natureza dos valores debitados em 2008 (R\$ 572.485,91) para os quais não havia contrato formal de mútuo celebrado, bem como também não apresentou qualquer cálculo do IOF que julga ser o correto.

Em função do exposto, não merece reparo o cálculo do IOF devido feito pela fiscalização, nos termos da alínea c, do inciso I, do art. 2º, combinado com o inciso III, do parágrafo 3º, do art. 3º, com a alínea a, do inciso I, do art. 7º, e dos parágrafos 15 e 16 do art. 7º, todos do Decreto n.º 6.306/2007.

Por fim, no que diz respeito ao questionamento sobre a incidência de juros moratórios no lançamento tributário, insta recordar a jurisprudência sumulada deste Conselho, por meio do enunciado n.º 108, cuja observância é vinculante a este Colegiado:

Súmula CARF n.º 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

